



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 94 /16 – CCJ**

**Inclui § 7º no art. 13 e § 5º no art. 31 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, incluindo vedação à candidatura aos cargos da Mesa Diretora e à candidatura aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente de Comissão nos casos que define.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Sofia Cavedon, Engº Comassetto, Alberto Kopittke e Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria desta Casa, fl. 08, não aponta óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Conforme previsto no artigo 36, inciso I, alínea “a”, do RCMPA, compete a CCJ opinar sobre os seguintes aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os Projetos de Resolução, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do RCMPA e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

A Proposição em apreço possui a seguinte redação, a saber:

Art. 1º. Fica incluído § 7º no art. 13 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, conforme segue:

*Art. 13. ....*

**§ 7º. Fica vedada a candidatura aos cargos da Mesa Diretora ao vereador que se enquadre em algum impedimento definido na Lei Comple-**



PARECER Nº 94 /16 – CCJ

mentar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e alterações posteriores.  
(NR)

Art. 2º. Fica incluído § 5º no art. 31 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 31. ....

§ 5º. Fica vedada a candidatura aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente de Comissão ao vereador que se enquadre em algum impedimento definido na Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, e alterações posteriores. (NR)

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Grifei e sublinhei).

Destaca-se que, o Projeto de Resolução em comento, encontra-se subscrita por um terço dos membros desse Parlamento, conforme preceitua o artigo 125, inciso II, do RCMPA. Diante disso, resta evidenciado o cumprimento da referida regra normativa, fator que propicia a apreciação dos aspectos constitucionais, legais e regimentais da Proposição, por essa Comissão Permanente.

O Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre é o documento legal, elaborado e aprovado pelo conjunto de Vereadores, que disciplina o funcionamento da Câmara Municipal. Sua redação deve manter estrita relação com a Lei Orgânica do Município.

Há uma tendência de se repetir o que está previsto na Constituição Federal, quando na verdade existem apenas algumas normas constitucionais de reprodução obrigatória, como a garantia da representação da minoria nas comissões.

Da mesma forma existe um costume generalizado de reproduzir no RI os prazos e normas estabelecidos pelos regimentos internos do Senado Federal, Câmara do Deputados ou Assembleia Legislativa que, na maioria das situações, não se aplicam à realidade e tamanho da Câmara Municipal, causando entraves desnecessários ao processo legislativo e à sua administração.

Assim, não há qualquer imposição para que sejam imitados pelos regimentos internos das Câmaras Municipais os regimentos do âmbito do Poder Legislativo federal ou estadual, exceto no que se refere aos pontos de sensibilidade constitucional, tais como direito das minorias, publicidade, impessoalidade, liberdade de opinião, ampla defesa, devido processo legal etc.

O Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre estabelece as normas para sua organização e funcionamento. Deve, obviamente, guardar inteira



PARECER Nº 94 /16 – CCJ

compatibilidade com a LOM, que é a lei estruturante do poder público municipal. Deve ser também adequado às características de cada Parlamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO, EM NOME PRÓPRIO, PELA AUTORIDADE APONTADA COATORA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. Em sede de ação de mandado de segurança impetrado contra ato de presidente de câmara de vereadores, a legitimidade recursal não é da autoridade indicada como coatora, mas sim da própria câmara de vereadores, a qual detém personalidade judiciária para a defesa de suas prerrogativas, entre as quais se encontra a de realizar as eleições da mesa diretora de acordo com as regras legais que a regem. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CÂMARA MUNICIPAL. ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA. MATÉRIA REGULADA PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E PELO REGIMENTO INTERNO. CONFLITO ENTRE OS DOIS. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA LEI ORGÂNICA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1.**

O art. 16, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Califórnia, ao estabelecer que, na hipótese de haver empate entre candidatos a qualquer dos cargos da mesa diretora, será realizada uma segunda votação entre eles e que, persistindo o empate, o cargo será disputado por sorteio, deixa claro, de modo inequívoco, que a eleição não pode ser realizada por chapa, pois nesta modalidade de pleito é impossível que haja empate apenas em relação a algum ou alguns dos cargos - como os vereadores votam em chapas fechadas, empate, se houver, será entre as chapas e não entre os concorrentes de um mesmo cargo. **2. O regimento interno da câmara de vereadores, ao prever a eleição por chapa, é contrária à lei orgânica do municipal, situação em que não pode prevalecer, já que ilegal.**

3. Devendo a eleição ser realizada cargo a cargo, não há dúvida de que a renúncia do único candidato ao cargo de presidente não impedia que a autoridade indicada como coatora mantivesse a eleição para os demais cargos e, na mesma sessão, convocasse sessão extraordinária, a ser realizada em data próxima, para eleição do presidente do legislativo municipal. 4. Denegada a segurança, impõe-se a imediata posse dos candidatos eleitos para os cargos de Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, bem como a convocação de eleição para o cargo de presidente do legislativo municipal, os quais cumprirão o período restante do mandato. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (APCVREEX 4266495 PR, Relator: Eduardo Sarrão, 5ª Câmara Cível do TJPR, Julgamento:11/03/2008). (Gri-fei e sublinhei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de segurança Eleição para o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Cajamar Candidatura que não



PARECER Nº 94 /16 – CCJ

cumpra com requisito do Regimento Interno da Câmara Municipal Exigência de escolha da candidatura pela bancada do partido Liminar concedida para anular candidatura irregular e fazer prevalecer candidatura escolhida pela bancada do partido Tutela jurisdicional limitada à apreciação dos fatos à luz desta exigência normativa Admissibilidade Presença dos requisitos legais Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

**1. É viável a concessão de medida liminar em mandado de segurança, para anular candidatura à Presidência de Câmara Municipal, quando existente prova pré-constituída que demonstra não ter sido cumprida exigência do Regimento Interno do Poder Legislativo local, segundo a qual as candidaturas devem ser escolhidas pela bancada do partido. 2. Situação em que a prestação jurisdicional mostra-se devida para fazer prevalecer candidatura regular, nos exatos termos do devido processo legal eleitoral do Poder Legislativo local.** (AI 0000487-48.2015.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público do TJSP, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Publicação: 15/04/2015). (Grifei e sublinhei).

O Projeto de Resolução em apreço encontra supedâneo no artigo 57, incisos XVI e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que estabelece ser de competência privativamente da Câmara de Vereadores, elaborar seu Regimento e deliberar sobre assuntos de sua economia interna.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 13 de abril de 2016.

  
Vereador Waldir Canal,  
Relator.

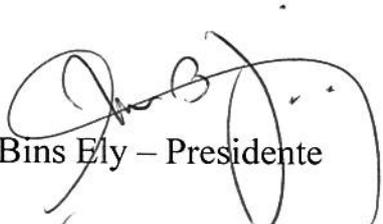


# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2950/15  
PR Nº 056/15  
Fl. 5

PARECER Nº 34 /16 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 13-4-16

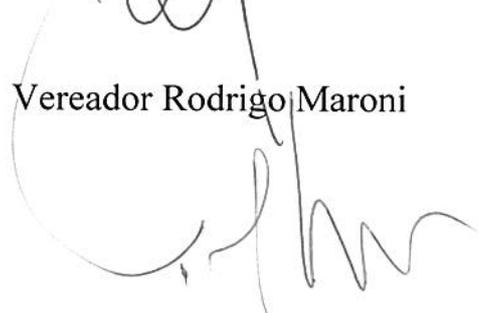
  
Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

  
Vereador Mauro Pinheiro

  
Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Rodrigo Maroni

  
Vereador Valter Nagelstein